

Nota Informativa

PLN 17/2021

Data do encaminhamento: 27 de agosto de 2021

Ementa: Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor de diversos Órgãos do Poder Executivo e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 4.113.646.125,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

Prazo para emendas: 09 de setembro de 2021

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O crédito visa à suplementação em favor de Operações de crédito (68%) para viabilizar a ampliação do financiamento de projetos do setor produtivo na Região Nordeste e Centro-Oeste, sob Supervisão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste/FDNE e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste/FDCO, respectivamente. No âmbito do Ministério da Economia (22,8%), o projeto prevê Atividades de Cooperação Econômica junto à OCDE; para o INSS; e para ressarcimentos judiciais ao Fundo de Compensação e Variações. Também prevê, no Ministério da Defesa (5,9%), aquisição de cargueiro e aeronave, bem como a construção de prédio anexo ao IME.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os quadros a seguir resumem as operações realizadas pelo crédito:

Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Discriminação	Suplementação	Origem dos Recursos
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2.107.482	2.107.482
Ministério da Economia	938.122.795	361.792
Ministério da Educação	81.695.653	32.223.366
Ministério da Justiça e Segurança Pública	6.514.314	6.514.314
Ministério da Saúde	21.000.000	21.000.000
Ministério da Infraestrutura	10.788.089	10.788.089
Ministério da Defesa	243.737.265	241.613.047
Ministério do Desenvolvimento Regional	5.204.549	5.204.549
Ministério da Cidadania	606.877	606.877
Operações Oficiais de Crédito	2.803.869.101	56.929.180
Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2020	0	3.736.297.429
Total	4.113.646.125	4.113.646.125

Fonte: PLN 17/2021

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO SUPLEMENTAR

Nos termos normativos vigentes, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao projeto em questão, no prazo supramencionado.

As emendas oferecidas não podem criar programação nova nem aumentar o valor original do projeto de crédito, salvo erro ou omissão. Além disso, as emendas devem:

I – contemplar programação na unidade orçamentária beneficiária do crédito;

e

II - oferecer como fonte de cancelamento compensatório programação que:

- a) conste do projeto de lei;
- b) não conste somente como cancelamento proposto; e
- c) não integre dotação para pessoal e seus encargos, serviço da dívida, transferências tributárias constitucionais para os entes federados ou à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas;

No caso de anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento, é necessário indicar a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

RÓBISON GONÇALVES DE CASTRO

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos